

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3di7ppvq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/02/2024  Projeto de lei nº 278/2024  Protocolo nº 1203/2024  Processo nº 442/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado do Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado do Mato Grosso o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

**Art. 2º** As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção da dengue:

- I - Realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas preventivas;
- II - Implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;
- III - Manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de plantas;
- IV - Instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;
- V - Realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno;
- VI - Incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúdica os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Saúde, no âmbito de suas atribuições poderão promover capacitações e fornecer material educativo para as escolas implementarem as ações previstas por este programa.



**Art. 4º** O Poder Executivo a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições poderá criar um sistema de monitoramento para avaliação periódica das ações desenvolvidas nas escolas, visando mensurar os resultados e promover melhorias contínuas.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá promover ações integradas entre seus órgãos competentes, as escolas estaduais, entidades, organizações não governamentais e demais instituições para consecução dos objetivos elencados no art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A dengue é uma doença que afeta a saúde pública e demanda ações preventivas e educativas. A escola é um espaço estratégico para disseminar informações e promover práticas que contribuam para a redução da incidência da doença. Além disso, a educação para a saúde é uma ferramenta essencial na formação cidadã, capacitando as futuras gerações a adotarem comportamentos responsáveis e solidários no combate à dengue.

O Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas visa integrar a comunidade escolar no esforço coletivo de prevenção da dengue, transformando as escolas em agentes multiplicadores de conhecimento e práticas saudáveis. Ao educar as crianças e adolescentes, estamos investindo no desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e comprometida com a saúde pública.

Em 25 de janeiro do corrente ano foram divulgados pelo site da SES/MT, o Informe Epidemiológico nº. 01 e 02, referente aos casos que vêm sendo monitorados pela Secretaria no ano de 2024, foram notificados de 1.697 casos de dengue, 97 de Chikungunya, prováveis 1.345 de dengue e 85 de Chikungunya, confirmados 859 de dengue e 68 de Chikungunya e 02 óbitos estão sob investigação de dengue.[1]

Sabemos que a melhor forma de prevenção da dengue é evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, eliminando água armazenada que podem se tornar possíveis criadouros, como em vasos de plantas, lagões de água, pneus, garrafas plásticas, piscinas sem uso e sem manutenção, e até mesmo em recipientes pequenos, como tampas de garrafas.

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público por ele defendido, esperamos, contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para a redução dos casos de dengue no Mato Grosso.

1 - [file:///C:/Users/44060/Downloads/informe-epidemiologico-022024-\[502-300124-SES-MT\]..pdf](file:///C:/Users/44060/Downloads/informe-epidemiologico-022024-[502-300124-SES-MT]..pdf)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Thiago Silva**  
Deputado Estadual